

DILEMAS DO ESTADO MODERNO: SOBERANIA, GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

DILEMMAS OF THE MODERN STATE: SOVEREIGNTY, GLOBALIZATION AND HUMAN RIGHTS

Dênis Machado*

Resumo: O presente trabalho trata de modo conciso a respeito da relação entre Estado moderno e globalização, trazendo mais especificamente elementos para uma melhor compreensão no que se refere aos problemas atuais concernentes à soberania e aos Direitos Humanos. Em um primeiro momento, traçará de forma breve o surgimento e a trajetória do Estado moderno, frisando a soberania como fator centralizador do poder jurídico-político do Estado na formação da sociedade internacional moderna. Após, será mais enfatizado o poder soberano, traçando aspectos referentes ao seu desenvolvimento e à sua consolidação, com uma abordagem histórico-teórica. Dadas essas disposições, delineará certas implicações do gradativo advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos para a soberania, discorrendo acerca da atual relativização da concepção tradicional desta. Dá-se relevo para uma (re)formulação teórica da soberania mais consentânea com a relativização por ela enfrentada na atualidade, quiçá abrindo espaço para um constitucionalismo mundial tendente à efetiva universalização do valor inerente a cada ser humano sem, contudo, retirar de tal quadro o valor autonomia.

Palavras-chave: Estado moderno. Soberania. Globalização. Direitos Humanos.

Abstract: This paper deals concisely the relationship between modern State and globalization, bringing elements for a better understanding with regard to the current problems of sovereignty and Human Rights. At first, briefly trace the emergence and trajectory of the modern State, stressing the sovereignty as a centralizer factor belonging to the legal and political power of the State in shaping the modern international society. Following will be given greater focus to the sovereign power, tracing the aspects related to its development and consolidation, with a historical and theoretical approach. Given these provisions, will outline some implications of the gradual emergence of International Law of Human Rights to sovereignty, talking about the current relativization of the traditional conception of it. Emphasis is given to a theoretical (re)formulation of sovereignty more in line with the relativization it faces at present, perhaps making room for a global constitutionalism aimed at a type of universalization of the value inherent in every human being without, however, withdraw the value of autonomy from this scene. **Keywords:** Modern State. Sovereignty. Globalization. Human Rights.

* Mestre em Desenvolvimento (Bolsista Capes), pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ); denismachado@brturbo.com.br

Introdução

Em virtude do controverso período atual, marcado pela ideia de sociedade de risco, pelos processos globalizadores de interdependência político-econômico-jurídica, pelo gradativo advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, seria de admirar que uma das maiores invenções forjadas pela modernidade, o Estado moderno, não sofresse expressivos influxos nas suas estruturas. A grande influência dos processos globalizadores na esfera social, político-jurídica, econômica e cultural faz com que instituições antes tidas como perfeitamente sólidas acabem enfrentando relativizações sem precedentes diante de tão expressivas provocações.

Nesse contexto, o presente trabalho trata de maneira panorâmica a relação entre Estado moderno e globalização, trazendo mais especificamente elementos para reflexão e para uma melhor compreensão no que se refere aos problemas atuais concernentes à soberania e aos direitos humanos.

Assim, em um primeiro momento, traçará de modo conciso o surgimento e a trajetória do Estado moderno, frisando o poder soberano como fator centralizador do poder jurídico-político do Estado na formação da sociedade internacional moderna.

Após, será dado maior enfoque à soberania, iniciando por uma abordagem histórica, traçando aspectos referentes ao seu desenvolvimento e à sua consolidação. Serão também realçadas determinadas generalidades teóricas, abordando a conceituação e as principais características do poder soberano.

Dadas essas disposições, a seguir serão delineadas determinadas implicações do gradativo advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos para a soberania, discorrendo acerca da relativização da concepção tradicional desta. Abre-se espaço para uma (re)formulação teórica da soberania mais consentânea com a relativização por ela enfrentada na atualidade e que quiçá possa dar vazão a um constitucionalismo mundial tendente à efetiva universalização do valor inerente a cada ser humano sem, contudo, retirar de tal quadro o valor autonomia.

1 Breve aporte acerca do surgimento e da trajetória do Estado moderno

Surgido do ocaso das estruturas medievais a partir do século XIV, tendo, conforme Santos Júnior (2007, p. 29), já no século XVII se consolidado “[...] como modelo de organização política dominante no conjunto das relações socioeconômicas” o Estado moderno atravessa inicialmente uma fase absolutista.

Nesta, ocorre de forma gradual a famosa separação entre domínio público e domínio privado, passando os poderes dispersos existentes na organização política medieval para a pessoa de um único monarca, o qual ostenta a partir de então uma soberania considerada absoluta, perpétua, “*una, indivisível, inalienável e imprescritível*” (2001, p. 81).

No tocante à separação das esferas pública e privada, esclarecedor é Hermann Heller, quando afirma que a

[...] evolução levada a efeito, no aspecto organizador, para o Estado moderno, constitui em que os meios reais de autoridade e administração, que eram domínio privado, se transformassem em propriedade pública e em que o poder de mando que se vinha exercendo como um direito do indivíduo se expropriasse em benefício do príncipe absoluto primeiro e depois do Estado (HELLER, 1968, p. 163).

Com a posterior derrocada do Estado Absolutista por conta dos desmandos e dos privilégios da nobreza, dos interesses da burguesia nascente, além dos ideais dos grandes pensadores do período, principalmente John Locke e Jean-Jacques Rousseau, surge o Estado Liberal, implantando os direitos políticos, tendo como marco histórico a Revolução Francesa.

Contudo, a despeito da forma estatal liberal ter trazido consigo inúmeros avanços, é bem verdade que, como aduz Paulo Bonavides, “[...] a igualdade a que se arrima o liberalismo é apenas formal”, encobrindo, “[...] na realidade, sob o seu manto de abstração, um mundo de desigualdades de fato – econômicas, sociais, políticas e pessoais.” (BONAVIDES, 1972, p.31).

Tornou-se imperativo o aparecimento de um Estado que atuasse mais fortemente na esfera pública, tendo surgido na primeira metade do século XX o *Welfare State* (Estado de bem-estar social), indo em busca de um tipo estatal que, em relação ao liberalismo, caracteriza-se por “[...] temperá-lo com os ingredientes da socialização moderada [...] não apenas jurídico, na forma, mas econômico e social, [...] efetivamente um liberalismo que contenha a identificação do direito com a justiça.” (BONAVIDES, 1972, p. 33).

Dessa maneira, relegam-se ao liberalismo, de acordo com Lenio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes, maiores “[...] responsabilidades organizativas e diretivas do conjunto da economia do país, em vez de simplesmente exercer poderes gerais de legislação e polícia.” (STRECK; MORAIS, 2000, p. 60).

Buscou-se, assim, alcançar uma maior sedimentação das promessas da modernidade, promessas que são, aliás, as mesmas preconizadas pela Revolução Francesa quando da implantação do liberalismo (liberdade, igualdade e fraternidade).

Na segunda metade do século XX, com o advento do neoliberalismo, crescem e se incrementam os processos de globalização. No dizer de Zygmunt Bauman, surgia então o

[...] admirável mundo novo caracterizado por fronteiras eliminadas ou rompidas, pela avalanche de informações, a globalização galopante, uma orgia consumista no Norte abastado e um “penetrante sentimento de desespero e exclusão em grande parte do resto do planeta”, proveniente do “espetáculo da riqueza, de um lado, e da destituição, de outro” (BAUMAN, 2005, p. 86).

Tal é a face perversa do fenômeno, globalizando uma parcela da população (a que tem efetivas condições econômicas de apreciar o achatamento do tempo e

do espaço provocado pelos avanços tecnológicos), enquanto o resto se vê cada vez mais localizado em suas respectivas territorialidades.

Dadas de maneira sucinta, tais disposições acerca do surgimento e trajetória do Estado moderno, é necessário afirmar que é a soberania que o aglutina em torno de um único conceito. Nas palavras de Christopher W. Morris, os

[...] Estados modernos reivindicam uma variedade de poderes para si próprios e os negam para nãoEstados. Afirma-se que os Estados reclamam o monopólio do uso da força legítima. Governantes e governos declaram, de modo característico, possuir autoridade. A forma que isso assume no Estado moderno é a soberania: uma certa autoridade exclusiva sobre seu domínio e uma certa independência de outros Estados. Somente os Estados são assegurados como detentores de tais poderes (MORRIS, 2005, p. 35).

É a soberania estatal, por conseguinte, que propicia suficiente coesão aos elementos essenciais do Estado moderno. Por conta dela, nos limites do seu território e em relação aos indivíduos que nele habitam, o Estado detém o monopólio da força configurada no poder jurídico-político.

Nesse ínterim, não estaria a soberania fragilizada em virtude dos atuais processos globalizadores e, principalmente no que se refere ao objetivo do presente texto, do advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos? É certo que o Estado, conforme aduz Milton Santos (2008), não perdeu sua força como instituição política, porquanto nenhuma empresa transnacional ou instituição supranacional consegue sozinha e sem ajuda do próprio Estado impor com força normativa sua vontade política ou econômica dentro do ente estatal. No entanto, o que pensar da teoria clássica da soberania diante do atual contexto mundial?

Porém, antes de adentrar especificamente em tal problemática, serão enfatizados no próximo tópico determinados pontos a respeito da soberania, iniciando pelos aspectos referentes ao seu desenvolvimento e à sua consolidação. Também serão realçadas determinadas generalidades teóricas, abordando sua conceituação e principais características.

3 Considerações históricas e teóricas acerca da soberania

Partindo-se da Idade Média, em virtude dos problemas de toda ordem oriundos das fragmentações de poder típicas do período, é que começa a ser, aos poucos, concretizada a ideia de soberania estatal. Nesse sentido, Bonavides esclarece:

A frouxa unidade do poder político centralizado simbolicamente na pessoa do Imperador padece em sua órbita mais larga o desafio da Igreja. A cúria romana e o Império lutam entre si, pela supremacia do poder político. Dois gládios se defrontam, duas ordens se hostilizam: a ordem temporal e a ordem espiritual [...]. Os poderes autônomos das ordens intermediárias [...] estavam nominalmente sujeitos à autoridade superior do Império. Somente este, a cuja testa se achava o Imperador, não ficara sujeito a nenhuma juris-

dição. O princípio da soberania começa historicamente por exprimir a superioridade de um poder, desembaraçado de quaisquer laços de sujeição (BONAVIDES, 1995, p. 124).

Toma-se teoricamente “[...] a soberania pelo mais alto poder, a *supremitas*, que constava já na linguagem latina da Idade Média, por traço essencial com que distinguir o Estado dos demais poderes rivais [...]” (BONAVIDES, 1995, p. 124). Surgem aí os primeiros teóricos da soberania, destacando-se sobremaneira Jean Bodin, conforme assinala Newton de Menezes Albuquerque, nos seguintes termos:

O marco histórico da soberania encontrou em Jean Bodin sua mais contundente afirmação, pois é com o grande publicista francês que se visualiza uma convergência entre a teorização favorável a um deslocamento do poder difuso na sociedade medieval para o Estado e o movimento concreto de fortalecimento da autoridade régia [...] (ALBUQUERQUE, 2001, p. 71).

Assim, com o apoio do desenvolvimento teórico bodiniano, firma-se definitivamente a ideia de Estado soberano. Aliás, enfatiza-se que a própria acepção de Estado cunhada por Bodin coloca a soberania na qualidade de seu elemento centralizador.

Faz-se oportuno expor o conceito de Estado formulado pelo publicista em sua obra *Os Seis Livros da República*: “[...] a República é o justo governo de muitas famílias, e do que lhes é comum, com poder soberano.” (BODIN, 1961 apud BONAVIDES, 1995, p. 125). Ressalva-se que o termo República é utilizado por Bodin com o mesmo sentido da acepção atual de Estado.

Nesse norte, importante trazer a seguinte assertiva de Alberto Ribeiro de Barros:

Embora a palavra “Estado” já esteja presente na literatura política do século XVI, Bodin continua utilizando o tradicional termo “República” para designar a sociedade política organizada, que não se constitui, segundo ele, pela aceitação das mesmas leis, da mesma religião, dos mesmos costumes, da mesma língua, mas pelo reconhecimento da submissão a uma mesma autoridade soberana, sem a qual há apenas grupos sociais dispersos. A soberania é considerada condição indispensável para a existência da sociedade política, uma vez que é a única forma de poder capaz de assegurar a esse agrupamento social sua necessária unidade e coesão. (BARROS, 2001, p. 28)

De tal sorte que, em sua antiga metáfora, Bodin apresenta a República como um navio, e “[...] a soberania é comparada com a quilha, peça estrutural básica [...] de uma embarcação, e sem a qual ela não passa de um amontoado de partes desconexas” (BARROS, 2001, p. 227).

Dando-se a afirmação dos incipientes Estados europeus em confronto com os poderes do Império e do Papado, desvela-se assim o relevante papel assumido em tal cenário pela teorização recém apontada. Nesse aspecto, ilustra

[...] a França, mais que qualquer outro país, o drama histórico que gerou o conceito de soberania. Esse drama teve ali seu palco prin-

cial. A expressão *souveraineté* (soberania) é francesa. O grande teórico da soberania vem a ser Bodin, cujos olhos estiveram sempre presos à realidade histórica de sua pátria. O rei de França afirmava externamente nas lutas com o Império e o sacerdócio sua independência política. Esse fato passa a traduzir para o publicista um pensamento que se lhe afigura essencial ao conceito de Estado: o de soberania (BONAVIDES, 1995, p. 124).

Dessa forma, o rei torna-se “[...] detentor de uma vontade incontestada em face de outros poderes” (STRECK; MORAIS, 2000, p. 123), como os senhores feudais e as demais ordens intermediárias. Assim, ao definir a soberania como “[...] poder absoluto e perpétuo de uma República”, Bodin estabelece as bases teóricas daquela que, como assevera Jean-Jacques Chevallier, é “[...] a força de coesão, de união da comunidade política, sem a qual esta se deslocaria.” (CHEVALLIER, 1999, p. 55).

Importa também esclarecer o sentido dado por Bodin aos termos “absoluto” e “perpétuo” na sua definição de poder soberano. Com raiz em Dallari, sendo um poder absoluto, tem-se que a sua

[...] soberania não é limitada nem em poder, nem pelo cargo [...]. Nenhuma lei humana, nem as do próprio príncipe, nem as de seus predecessores, podem limitar o poder soberano. Quanto às leis *divinas e naturais*, todos os príncipes da Terra lhes estão sujeitos e não está em seu poder contrariá-las, se não quiserem ser culpados de lesar a majestade divina, fazendo guerra a Deus, sobre a grandeza de quem todos os monarcas do mundo devem dobrar-se e baixar a cabeça com temor e reverência (DALLARI, 2001, p. 77).

Já o poder perpétuo indica que a soberania não pode ter por limitação um período de tempo predeterminado para o seu exercício, porquanto esclarece Dallari que “[...] se alguém receber o poder absoluto por um tempo determinado, não se pode chamar soberano, pois será apenas depositário e guarda do poder.” (DALLARI, 2001, p. 77).

Para Bodin, o soberano teria como limitação apenas as leis divinas e naturais, denotando o tipo de jusnaturalismo por ele preconizado. Isso o diferencia de Thomas Hobbes, filósofo inglês para o qual a lei natural era vista como princípio de razão, conforme exposto por Ferrajoli (2007).

Nesse sentido, inspirado em Hermann Heller, Darcísio Corrêa afirma que “[...] foi Hobbes (De Cive, 1642) quem por primeiro deu ao poder do Estado e do soberano um fundamento essencialmente independente do ético-religioso, podendo ser considerado como o fundador das modernas ciências políticas.” (CORRÊA, 2006, p. 52).

Assim, a apontada teorização da soberania, inicialmente feita por Bodin e, em certa medida, seguida por outros pensadores como Hobbes, trouxe, sobretudo após os tratados da Paz de Vestfália (1648), significativa estabilidade para o plano interno institucional dos Estados.

Entretanto, se a soberania é o conceito responsável por aglutinar os elementos essenciais que compõem o Estado moderno em torno de um único poder centralizador dotado de força jurídico-política, atualmente ela passa por intensas dificuldades

de afirmação em razão das mudanças promovidas, como afirmado, pela globalização e pelo gradativo advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Como o poder soberano é o elemento fundamental para a organização da sociedade internacional moderna, o estudo de quaisquer fatores que contribuam para a sua relativização é de vital importância para a contemporaneidade envolta em um período que carrega a pecha da “transição” e da “incerteza” no campo social, político-jurídico, econômico e cultural.

Dessa forma, no item seguinte se dará enfoque a urgentes controvérsias concernentes à soberania diante de tal contexto, abrindo espaço para uma (re) formulação teórica do poder soberano mais consentânea com a relativização pela qual atravessa. Quiçá se possa assim dar vazão a um constitucionalismo mundial tendente à efetiva universalização do valor inerente a cada ser humano, o qual não retire de cena o valor autonomia.

4 Controvérsias prementes acerca da soberania e dos direitos humanos

Com fulcro em Ferrajoli (2007), os direitos humanos cresceram em importância a nível internacional principalmente em razão dos horrores das duas grandes guerras mundiais do século XX, bem como com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) (1945) e com a sucessiva Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, elevando os Direitos Humanos a verdadeiras normas fundamentais no sentido de basilares para qualquer legislação.

Dessa maneira, surge no pós-guerra a “[...] necessidade de reconstrução dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral” , conforme Piovesan, (1997, p. 140). Torna-se impossível aceitar que uma violação a tais Direitos por parte de determinado Estado seja assunto apenas de sua jurisdição particular, sendo visto como um problema de amplitude e interesse internacionais.

Para Ferrajoli, o nascimento da ONU e da Declaração Universal dos Direitos do Homem marca o fim da soberania no plano do direito internacional. Desse modo, é a partir “[...] de então o que o próprio conceito de soberania externa torna-se logicamente inconsistente e que se pode falar, conforme a doutrina monista de Kelsen, do direito internacional e dos vários direitos estatais como de um ordenamento único.” (FERRAJOLI, 2007, p. 40).

Assim, a soberania estatal passa a subordinar-se juridicamente às normas fundamentais de tutela dos Direitos Humanos e ao imperativo da paz. Deixa então de haver, ao menos no papel, uma liberdade absoluta e selvagem do poder soberano.

Apesar disso, o hodierno ordenamento internacional se revela, segundo Ferrajoli, (2007), impotente em virtude de seu próprio conteúdo, pois a própria ONU continua a ser condicionada, tanto no plano factual quanto no plano jurídico, pelo princípio da soberania dos Estados.

Nesse sentido, Ferrajoli (2007, p. 42) comenta que o primeiro inciso do artigo 2 da Carta da ONU preceitua que a “Organização é fundada sobre o princípio

da igualdade soberana de todos os seus membros”, afirmando também o autor que, conforme o inciso 7 do mesmo artigo, tal princípio “[...] comporta o veto de ingerência da Organização nas questões internas de qualquer Estado.”

É uma situação que mantém aqueles valores fundamentais sancionados pela Carta da ONU sujeitos à deliberação exclusiva por parte de cada Ente Estatal, dando margem para que inúmeras violações de suas normas, verdadeiros direitos supraestatais, fiquem sem possível sanção. Dessa maneira, a “[...] ausência de garantias idôneas contra tais violações por obra dos Estados é, por sua vez, configurável como uma *lacuna* indevida que deve ser preenchida.” (FERRAJOLI, 2007, p. 43).

Tendo o conflito entre soberania e direito se resolvido no plano do direito interno ao nascer o Estado Constitucional, a ideia do constitucionalismo mundial mostra-se como solução sensata para a resolução desse conflito no plano do direito externo, inclusive com a inserção das mesmas garantias e direitos fundamentais das constituições dos Estados a nível mundial (FERRAJOLI, 2007).

De certa forma, parece que tal processo já está em curso. É o que se deduz diante da compreensão de alguns autores no que se refere a termos como *juridificação*, o qual André de Carvalho Ramos entende, no que concerne às relações internacionais, como

[...] um processo multifacetado, no qual há a aceitação da norma jurídica para regular conflitos políticos (expansão do Direito Internacional), criando-se um marco jurídico conhecido e aceito pela comunidade internacional e interna, além de serem desenvolvidos mecanismos judiciais para deliberar sobre o conteúdo final da norma (RAMOS, 2009, p. 105).

Com a juridificação das relações internacionais, ocorre algo correlato ao que Antônio Augusto Cançado Trindade evidencia ao expor os seus votos para a construção do ordenamento jurídico internacional do novo século, com a

[...] gradual erosão da reciprocidade, a emergência *pari passu* de considerações superiores de *ordre public*, refletidas, no plano normativo, nas concepções das normas imperativas do direito internacional geral (o *jus cogens*), e dos direitos fundamentais inderrogáveis, e no plano processual, na concepção das obrigações *erga omnes* de proteção (devidas à comunidade internacional como um todo) (TRINDADE, 2002, p. 31).

Um excesso de autonomia dada aos Estados conduz ao *rule of force*. Logo, o fortalecimento do Direito nas relações internacionais (*rule of law*) “[...] mostra progressos inimagináveis para aqueles que afirmavam que o Direito Internacional era uma ordem jurídica primitiva.” (RAMOS, 2009, p. 115).

É imprescindível, portanto, repensar o Estado e a soberania no momento pelo qual ambos atravessam, pois repensar

[...] o Estado em suas relações externas à luz do atual direito internacional não é diferente de pensar o Estado em sua dimensão interna à luz do direito constitucional. Isso quer dizer analisar as

condutas dos Estados entre si e com seus cidadãos – as guerras, os massacres, as torturas, as opressões das liberdades, as ameaças ao meio ambiente, as condições de miséria e fome nas quais vivem enormes multidões de seres humanos –, interpretando-as não como males naturais e tampouco como simples “injustiças” [...], mas sim como violações jurídicas reconhecíveis em relação à obrigação de ser do direito internacional vigente, tal como ele já está vergado em seus princípios fundamentais (FERRAJOLI, 2007, p. 46).

Como mostra Ferrajoli, tal perspectiva não deve ser encarada como um horizonte irreal, mas, pelo contrário, deve ser encarada como uma perspectiva imposta, principalmente considerando a época na qual vivemos. Nesta, diariamente se confirma a natureza perversa dos processos globalizadores, os quais empobrecem o espírito humano com o desenfreado crescimento dos comportamentos competitivos, como assevera Santos (2008), competitividade que não deixa de ser percebida no plano das relações internacionais.

Contudo, é preciso fazer uma ressalva em relação ao constitucionalismo mundial. Ele estabelece uma integração baseada no direito, mas não deve ser confundido com um governo mundial, pois o que se almeja é efetivar os Direitos Humanos proclamados pela Carta da ONU e definidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e não absorver os Estados, transformando-os em um Ente Estatal de domínio global (FERRAJOLI, 2007).

Além disso, faz-se necessária a ciência de que, em um mundo globalizado, o Estado

[...] é pequeno demais com respeito às funções de governo e de tutela que se tornam necessárias devido aos processos de internacionalização da economia e às interdependências cada vez mais sólidas que, na nossa época, condicionam irreversivelmente a vida de todos os povos da terra. (FERRAJOLI, 2007, p. 51).

Por esse prisma, fora do “horizonte do direito internacional, de fato, nenhum dos problemas que dizem respeito ao futuro da humanidade pode ser resolvido, e nenhum dos valores do nosso tempo pode ser realizado.” (FERRAJOLI, 2007, p. 51).

Por tal motivo, dentro de um contexto de globalização, no qual problemas de âmbito global exigem soluções de âmbito também global, a alternativa da democracia cosmopolita avulta-se, exigindo, conforme Douglas Cesar Lucas, a superação da ideia “[...] de uma soberania clássica, a ser substituída por um critério/princípio jurídico de responsabilidade entre as comunidades.” (LUCAS, 2009, p. 63).

Logicamente que tal projeto cosmopolita não deve ser obra de uma só nação, devendo pautar-se por princípios que considerem os Direitos Humanos como um mínimo ético para o diálogo entre as culturas, encontrando neles “[...] a sua formulação jurídica e o seu núcleo substancial de reciprocidade”, com força para “[...] comprometer mutuamente as nações a um regime universal de garantias e de obrigações” (LUCAS, 2009, p. 64).

Nesse contexto, o percurso a ser indicado passa, por certo, pela superação da própria concepção corrente de Estado nacional, por meio

[...] da reconstrução do direito internacional, fundamentado não mais sobre a soberania dos Estados [...] O paradigma, em todo caso, não pode ser senão [...] o da sujeição à lei dos organismos da ONU, de sua reforma em sentido democrático e representativo, enfim, da instauração de garantias idôneas que visem a tornar efetivos o princípio da paz e os direitos fundamentais, tanto dos indivíduos quanto dos povos, em seu relacionamento com os Estados (FERRAJOLI, 2007, p. 52).

Pensa-se na perspectiva apontada já há alguns anos “[...] por Kelsen em seu livro *A paz através do direito*, de uma limitação efetiva da soberania dos Estados por meio da introdução de garantias jurisdicionais contra as violações da paz [...] e dos direitos humanos.” (FERRAJOLI, 2007, p. 54).

Além disso, pensa-se também na necessidade de prevalecer o Direito em relação aos processos de globalização, pois esta “[...] não pode ser aceita como um fenômeno capaz de gerir múltiplas realidades condicionadas apenas pelo mercado e de conduzir um reinado do lucro que represente um retrocesso” (LUCAS, 2009, p. 64) para o que até agora foi conquistado em matéria de Direitos Humanos e de democracia. Nesse sentido, a necessidade de um constitucionalismo mundial emerge inclusive com o intuito de pôr a salvo as próprias conquistas de direito interno, isto é, as próprias conquistas do Estado Constitucional moderno.

É certo que, a curto prazo, não há razão para ser otimista, porquanto

[...] as orientações das tendências da atual política interna e internacional estão indo em direção exatamente oposta: pensa-se no predomínio, por exemplo na Itália, de culturas políticas que tendem à desvalorização das regras e dos contrapesos constitucionais em nome do poder absoluto da maioria; no esvaziamento do papel da ONU nas recentes crises internacionais por obra da iniciativa dos Estados mais fortes; no novo espaço tomado, após o fim dos blocos, pelas políticas de poder; e no fechamento sempre mais rígido das fronteiras (FERRAJOLI, 2007, p. 59).

De qualquer forma, deve-se fugir de posturas excessivamente céticas e resignadas; evitar a falácia que prensa o direito ao fato, em um realismo sem perspectivas no que se refere ao futuro (FERRAJOLI, 2007).

Assim, a tarefa que hoje se vislumbra reveste cada vez maior importância e urgência, até porque “[...] a verdadeira alternativa que temos à frente não é entre realismo e utopia normativista, mas entre realismo a curto prazo e realismo a longo prazo” (FERRAJOLI, 2007, p. 62). Desse modo, a partir do exposto, parece imprescindível uma efetiva universalização dos Direitos Humanos, a qual poderia, por exemplo, dirimir inúmeros desmandos tanto dos Estados quanto das empresas transnacionais, os quais caracterizam grande parte das mazelas da atualidade.

A questão, nesse ínterim, é saber até que ponto os Direitos Humanos são universalizáveis, considerando que emergiram de uma vertente considerada liberal-burguesa, questionando ao mesmo tempo acerca das possibilidades para um constitucionalismo mundial como alternativa à atual sociedade de risco (confor-

me a noção dada por Ulrich Beck). É possível o advento de uma cidadania cosmopolita, com a participação democrática de Estados e pessoas para a construção intercultural dos Direitos Humanos? É possível, guardadas as devidas proporções do termo, defender – no sentido democrático-participativo – a emergência de uma espécie de “Pólis-mundo”?

Frisa-se que tal espaço mundial de diálogo, em parte já consolidado, no que se refere ao respeito ao princípio da autodeterminação dos povos, deve servir para impedir abusos e ingerências ou uma espécie de neocolonialismo no âmbito das relações internacionais, pois, conforme relata Arno Dal Ri Júnior, é necessário

[...] recordar o momento delicado pelo qual tem passado o princípio de não-intervenção nos últimos anos. Um problema complexo que se impõe, principalmente, é o relativo à possível manipulação da tutela dos direitos humanos para a flexibilização de tal princípio. Nesta perspectiva faz-se necessária uma reflexão aprofundada sobre tal perigosa possibilidade. Isto porque os últimos conflitos ocorridos na área balcânica e no Oriente Médio parecem desenhar no horizonte a possibilidade de macabras encenações conjugando o radicalismo de algumas “seitas” pró-direitos humanos com interesses políticos, estratégicos e comerciais de quem sempre está disposto a ganhar com a desgraça alheia (DAL RI, 2003, p. 151).

Tal é o âmbito dos questionamentos propostos, que se relaciona, ademais, com a temática do desenvolvimento, porquanto trata da finalidade estatal, dos seus dilemas atuais e das alternativas para o Estado e para a soberania diante das inúmeras mudanças estruturais da contemporaneidade. Nesse sentido, se o mundo passa por um momento de transição, momento complexo no qual se utiliza com frequência uma palavra plurívoca como crise para defini-lo, também complexo precisa ser o seu método de estudo.

Poderão quem sabe surgir conclusões livres de dogmatismos, reconhecendo todos os seres humanos como pertencentes a um único gênero, reconstruindo a noção tradicional de soberania em prol de uma ideia democrático-cosmopolita consolidada a partir de um constitucionalismo mundial baseado em uma construção comum dos Direitos Humanos que não olvide o respeito às pluralidades e tendo como principal objetivo a fraternidade universal.

Por fim, é preciso pôr em relevo as promessas da modernidade, porquanto elas próprias deram nascimento ao Estado moderno. Tidas no princípio como metas do modelo estatal forjado pelas revoluções do período, tais promessas – que se consubstanciam, grosso modo, no ideal de uma vida melhor – foram sendo pouco a pouco relegadas a segundo plano pela lógica inserida no modo de vida burguês, lógica explicitada hoje pelo consumismo exacerbado e pelo dogma de livre mercado.

Dentro dessa monta, é imperioso efetuar uma revisão de diversos paradigmas da modernidade para que sejam assim efetivados os inúmeros sonhos preconizados pelo próprio período moderno, com o constitucionalismo mundial assumindo o compromisso de evitar um verdadeiro fuzilamento das funções do Ente Estatal pelo trem da história.

5 Conclusão

O cenário global da atualidade não pode ser considerado de uma forma única ou a partir de um único local; apesar de existirem tendências que estão para uma massificação cultural de limites ainda desconhecidos, existe uma comunidade de diferenças plenamente palpável no mundo contemporâneo.

Esta comunidade de diferenças, entretanto, muitas vezes gera um diálogo cujo alfabeto é desconhecido daqueles que tentam entendê-lo. Desconhecimento que, por sua vez, está para o fato de que os fatores postos em jogo, ainda que há muito conhecidos, são realocados e reelaborados de modo completamente diverso de épocas anteriores, suscitando configurações novas de antigos conceitos em razão do desenfreado movimento atual, o qual deve ser compreendido na sua totalidade, uma vez que afeta a todos os níveis da existência humana.

Dessa maneira, tratou-se neste trabalho acerca de assuntos que ganham maior relevância no cenário mundial e nas agendas de prioridades dos Estados nos últimos anos. Foram assim esboçadas certas implicações para a soberania estatal em face do advento gradual do Direito Internacional dos Direitos Humanos no cenário internacional, indicando-se a proposta do constitucionalismo mundial como forma de reelaborar e realocar a ideia de soberania estatal.

Nesse sentido, o problema em questão denota que, em um mundo em constante marcha globalizadora no qual se acentuam a interdependência e a fluidez, é inviável defender uma soberania em estado pétreo. Nesse ponto é que a ideia de um constitucionalismo mundial fundamentado nos Direitos Humanos como pilares básicos para uma democracia cosmopolita ganha relevo.

Todos os caminhos traçados estão a indicar uma relativização da soberania diante da globalização e das transformações ocorridas nos últimos tempos, bem como revelam que o Estado precisa ser repensado em suas funções, tudo com o intuito de não deixar em segundo plano as promessas da modernidade.

Ressalta-se que o tão mencionado constitucionalismo mundial não retiraria dos Estados as suas respectivas funções e competências, pois criaria regras que efetivassem a própria preservação destas funções para a criação de políticas públicas locais de desenvolvimento social. Do mesmo modo, uma efetivação dos Direitos Humanos a nível mundial preservaria os Estados ao proibir ingerências arbitrárias de uns na esfera de outros, ingerências, não raro, justificadas pelo próprio princípio da soberania.

Parece que o caminho mais sensato é abandonar as idiosincrasias apegadas a um ceticismo que prensa o Direito ao fato, sob pena de assumir uma cumplicidade mórbida com os atuais desmandos de muitos Entes Estatais e de muitas empresas transnacionais no que concerne ao respeito aos Direitos Humanos.

Referências

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. *Teoria política da soberania*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

BARROS, Alberto Ribeiro de. *A teoria da soberania de Jean Bodin*. São Paulo: Unimarco Editora, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

_____. *Vidas desperdiçadas*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1972.

_____. *Teoria do Estado*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. Trad. Lydia Cristina. Rio de Janeiro: Agir, 1999.

CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. Ijuí: Unijuí, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DAL RI JÚNIOR, Arno. *Tradições do Pensamento às Teorias Internacionais: Hugo Grotius, Thomas Hobbes e Immanuel Kant*. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). *Relações Internacionais: interdependência e sociedade global*. Ijuí: Unijuí, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução Carlo Cocciolie Márcio Lauria Filho; revisão da tradução Karina Jannini. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. Tradução Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

LUCAS, Douglas Cesar. *Os Direitos Humanos como limite à soberania estatal: por uma cultura político-jurídica global de responsabilidades comuns*. In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). *Estado de Direito, Jurisdição Universal e terrorismo: levando o direito internacional a sério*. Ijuí: Unijuí, 2009.

MORRIS, Christopher W. *Um ensaio sobre o Estado Moderno*. Tradução Sylmara Beletti. São Paulo: Landy, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

RAMOS, André de Carvalho. *Rule of Law e a judicialização do Direito Internacional: da mutação convencional às guerras judiciais*. In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). *Estado de Direito, Jurisdição Universal e Terrorismo*. Ijuí: Unijuí, 2009.

SANTOS JÚNIOR, Raimundo Batista dos. *A globalização ou o mito do fim do Estado*. Ijuí: Unijuí, 2007.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. In: ANNONI, Danielle. *Os novos conceitos do novo Direito Internacional: cidadania, democracia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

Data da submissão: 18 de fevereiro de 2011
Avaliado em: 24 de fevereiro de 2012 (Avaliador A)
Avaliado em: 24 de fevereiro de 2012 (Avaliador B)
Aceito em: 15 de março de 2012